



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

Classe : Agravo de Instrumento n. 1002263-86.2020.8.01.0000
 Foro de Origem : Rio Branco
 Órgão : Segunda Câmara Cível
 Relator : Des. Roberto Barros
 Agravante : Gilvana da Costa Paiva
 Advogado : Heliton da Costa Paiva (OAB: 3320/AC)
 Advogado : Isau da Costa Paiva (OAB: 2393/AC)
 Agravado : Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado do Acre- Sr. José Moreira Portes
 Assunto : Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA. LOTAÇÃO. ESCOLHA. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. INSINDICABILIDADE. LIMINAR. REQUISITOS.

1. A agravante dissente da decisão que indeferiu a concessão de liminar em mandado de segurança, no qual pleiteia a declaração de ilegalidade no ato de sua lotação em Município distinto de sua escolha.
2. A interpretação do item 5.1 do edital conduz à conclusão de que a escolha do local de lotação era conferida ao candidato aprovado para o cargo de Escrivão de Polícia, de acordo com sua ordem de classificação no certame. Vale dizer, a despeito do concurso ser de abrangência estadual, as lotações não estavam subordinadas a juízo exclusivo de discricionariedade administrativa.
3. Uma vez que a impetrante, ora agravante, fora classificada na 23ª posição para o cargo de Escrivão de Polícia Civil e que não houve candidatos aprovados para as vagas de pessoas com deficiência, salvo para Agente de Polícia Civil e Delegado de Polícia Civil, conforme resultado final disponibilizado no DOE n. 12.732, ainda havia vagas suficientes para ser deferida sua lotação em Rio Branco.
4. Destaca-se, por oportuno, que uma vez que foi nomeada e empossada a maioria dos candidatos aprovados, salvo aqueles que pediram para serem reclassificados para o final, afigura-se que a insurgência versada no mandado de segurança passa ao largo de aspectos financeiro-orçamentários.
5. Por fim, impende observar consistente a alegação de urgência, na medida em que o exercício das atribuições do cargo de Escrivão de Polícia em município distante daquele em que reside implica em gastos, cujo ressarcimento, acaso considerado, não ocorrerá senão depois de novo litígio judicial, com o dispêndio de recursos públicos.
6. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1002263-86.2020.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos do voto do relator e das mídias arquivadas.

Rio Branco, Acre, 13 de abril de 2021.

Des. Roberto Barros
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Roberto Barros, Relator: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada recursal interposto por **Gilvana da Costa Paiva** em face da decisão proferida pelo Juízo da **1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco**, que indeferiu a concessão de liminar no Mandado de Segurança n. 0710642-86.2020.8.01.0001, impetrado em face de ato atribuído ao **Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado do Acre**.

A agravante relatou que, em 2017, concorrera a uma das 36 vagas previstas no edital para o provimento de cargos de Escrivão de Polícia Civil, das quais **dezoito** eram destinadas ao Município de Rio Branco, sendo **dezesesseis** de ampla concorrência e **duas** para pessoas com deficiências, logrando êxito em ser aprovada na **23ª posição**, de um universo de **35 aprovados**, nenhum dos quais para as vagas de concorrência restrita.

Noticiou que foram nomeados inicialmente **quinze** aprovados, sendo empossados **treze** em razão de pedidos de reclassificação, com apenas **um** sendo lotado no Município de Rio Branco e os demais no interior do Estado, o que resultara na impetração de diversos mandados de segurança, por inobservância das regras editalícias de lotação.

Historiou, ainda, que a autoridade impetrada publicara edital de remoção, que previa condições preferenciais para os primeiros empossados, ao que atribuiu ser demonstração de reconhecimento do direito à escolha de lotação.

Registrou que em razão da reclassificação de dois candidatos, a opção de outros por permanecerem lotados no interior e ainda as movimentações decorrentes de decisões judiciais ou de pedidos de remoção, ofertaram-se diversas vagas à escolha dos aprovados remanescentes (16º - 35º), das quais **oito** destinadas a Rio Branco, sendo duas para pessoa portadora de deficiência.

Verberou que apesar de restarem duas vagas em Rio Branco fora-lhe vedado optar por uma delas, sob o argumento de que eram reservadas à pessoa com deficiência, embora tivesse apontado que não havia candidatos classificados para preenchê-las, razão pela qual fora lotada no Município de Capixaba, mas não sem antes ter formulado requerimento administrativo junto à autoridade impetrada, que a despeito de parecer jurídico favorável decidira por manter sua decisão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

Aduziu que, em **11/12/2020**, fora lotada no Município de Senador Guiomard, enquanto a candidata Camila Beatriz Gondim da Silva (31ª colocada) tivera sua lotação designada para a Delegacia de Polícia da 3ª Regional, em Rio Branco, o que – defendeu – representou desrespeito à ordem classificatória.

Em dissenso à decisão recorrida, advogou que a ausência de disponibilização das vagas destinadas às pessoas com deficiência à ampla concorrência estava devidamente demonstrada nos autos.

Argumentou que não poderiam ser opostas razões financeiras e de conveniência e oportunidade, já que todos os aprovados para o cargo de Escrivão foram nomeados, além de pontuar que apesar de lhe ter sido negada a opção por Rio Branco, candidata que estava em classificação muito acima da sua findara por ser lotada na capital.

Sustentou que sua lotação em Rio Branco encontraria amparo nos itens 5.1, 5.1.1.1, 5.2.16 e anexo I do edital, dos quais se extraía que a Administração Pública abdicara da possibilidade de impor aos candidatos aprovados no cargo de Escrivão de Polícia Civil a lotação inicial e de que na ausência de aprovados para as vagas de pessoa com deficiência haveria reversão para a ampla concorrência, cuja previsão não se limitaria apenas ao instrumento de convocação, porquanto prevista na Lei Estadual n. 1.018/92, art. 4º, e no art. 1º, § 5º, do Decreto Federal n. 9.508/2018.

Bateu-se pela imperatividade das normas editalícias, enquanto vetores da legalidade, impessoalidade e moralidade, publicidade, igualdade, interesse público, motivação e segurança jurídica.

Transcreveu em seu favor diversos excertos jurisprudenciais.

Afirmou presentes os pressupostos para concessão tutela recursal antecipada: o *fumus boni iuris* em razão da possibilidade de disponibilização à ampla concorrência das vagas para pessoa com deficiência e de ter sido preterida em sua lotação; já o *periculum in mora* atribuiu à necessidade de se deslocar a município diverso de sua residência, com gastos diversos e em flagrante lesão a direitos seus.

Em síntese, requereu o provimento do recurso para determinar à autoridade impetrada que cumpra os itens 5.1 e 5.1.1.1 c/c Anexo I (quadro de vagas), e 5.2.16, todos do Edital n. 001 SGA/SEPC, com sua lotação no Município de Rio Branco.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

Por meio da decisão de **páginas 184/190**, este relator concedeu a tutela de urgência para que a autoridade coatora efetuassem a lotação da impetrante no Município de Rio Branco, no prazo de dez dias corridos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada a trinta dias.

O **Estado do Acre** apresentou **contrarrazões** às páginas **220/229**, nas quais sustentou a ausência de violação ao direito de preferência, na medida em que o certame possuía abrangência estadual e a convocação deveria atender o interesse público, ao que também acresceu a existência de déficit de pessoal no interior.

Aduziu que a faculdade conferida aos candidatos para a escolha do local de lotação deveria observar as vagas disponíveis e que assegurara aos servidores o direito de pleitear modificação da lotação na hipótese de futura nomeação de mais aprovados.

Lastrado no art. 22, § 1º, da LINDB, afirmou que eventual concessão da segurança desprezaria as circunstâncias limitantes apresentadas por si. Afirmou que poderia não ter nomeado os candidatos aprovados, mas que o fizera com vistas ao atendimento do interesse público (segurança pública). Defendeu, por fim, ser incabível o controle judiciário do ato discricionário e que a pretensão envolveria ingerência na Administração Pública.

O **Parquet** manifestou-se às **páginas 244/248**, no sentido de que, nos termos do itens 5.1. e 5.1.1 do edital e diante da reclassificação de candidatas aprovadas e das vagas destinadas a PCD, a agravante faria jus à escolha do local de lotação.

É o relatório.

VOTO

O **Excelentíssimo Senhor Des. Roberto Barros, Relator**: A agravante dissente da decisão que indeferiu a concessão de liminar em mandado de segurança, no qual pleiteia a declaração de ilegalidade no ato de sua lotação em Município distinto de sua escolha.

A decisão objurgada indeferiu a concessão da liminar amparada na seguinte ordem de fundamentos: **a)** ausência de provas ou fundamentos de que o impetrado não disponibilizara as vagas de PCD; **b)** conveniência e oportunidade das nomeações; **c)** classificação da impetrante em colocação superior ao número de vagas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

disponibilizadas pra Rio Branco; **d)** abrangência estadual do concurso público para os cargos de Escrivão de Polícia; **e)** ausência de orçamento para nomeação e posse de todos os aprovados; e **f)** insidicabilidade pelo Poder Judiciário sobre os motivos de conveniência e oportunidade que levaram o Estado do Acre a disponibilizar vagas apenas no interior.

Em análise da postulação recursal, tem-se que a impetração reúne os requisitos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, para a concessão da medida liminar, quais sejam, a relevância da impetração e a ineficácia da medida, caso deferida.

O item 5.1 do edital do Concurso Público para Provimento dos Cargos de Agente de Polícia, Auxiliar de Necropsia, Delegado de Polícia e Escrivão de Polícia da Secretaria de Estado de Polícia Civil – SEPC, traz as seguintes disposições em seu item 5.1 (p. 27):

5.1. Para os cargos de Auxiliar de Necropsia, Delegado de Polícia Civil e Escrivão de Polícia Civil, as vagas serão de abrangência estadual, sendo facultado ao candidato aprovado no certame, e somente a este, na ocasião da posse e de acordo com a ordem de classificação, fazer sua opção entre as cidades disponíveis.

Segundo o anexo I, foram previstas para o cargo de Escrivão de Polícia Civil 36 vagas distribuídas entre quatorze municípios acreanos, das quais **dezoito** eram destinadas a Rio Branco, divididas em **dezesesseis** para ampla concorrência e **duas** para pessoas com deficiência - PCD (p. 66).

Registra-se, ainda, que na ausência de candidatos aprovados para as vagas reservadas às pessoas com deficiência, as vagas seriam destinadas à ampla concorrência e seu preenchimento deveria observar a ordem de classificação (p. 32):

5.2.16. No caso de não haver candidatos deficientes aprovados nas provas ou na perícia médica, ou de não haver candidatos aprovados em número suficiente para as vagas reservadas às pessoas com deficiência, as vagas remanescentes serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de Classificação.

A interpretação do item 5.1 do edital conduz à conclusão de que a escolha do local de lotação era conferida ao candidato aprovado para o cargo de Escrivão de Polícia, de acordo com sua ordem de classificação no certame. Vale dizer, a despeito do concurso ser de abrangência estadual, **as lotações não estavam subordinadas a juízo exclusivo de discricionariedade administrativas.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

É razoável entender, ainda, que a Administração Pública não estava obrigada a disponibilizar em um só ato todas as vagas existentes para o Município de Rio Branco, de modo que os primeiros dezoito Escrivães (Vagas de Ampla Concorrência e PCD) fossem lotados apenas na capital, porém, uma vez convocados os candidatos e indicados os locais de lotação somente a eles conferia o direito de escolha, segundo a ordem de classificação.

Veja-se que o Memorando 16, de 26 de novembro de 2020, ao tratar da cerimônia de posse e escolha da localidade de lotação, foi expresso ao indicar como critério a ordem de classificação (**p. 77**).

Na cerimônia de posse, realizada em **27/11/2020**, foram disponibilizadas diversas vagas para o cargo de Escrivão de Polícia, abrangendo as regionais do Alto Acre, Baixo Acre, Púrus, Tarauacá/Envira e Juruá, das quais, especificamente para o Município de Rio Branco, consignaram-se **seis** vagas de ampla concorrência e outras **duas** PCD.

O documento de **página 78** atesta que o **21º** colocado, Josevaldo Bisarria de Melo, optara por ser lotado em Rio Branco, enquanto, o **22º**, Cezar Augusto de Albuquerque Gondim, optara pelo Município de Senador Guimard, sendo posteriormente lotado em Rio Branco, na 3ª Regional (**p. 134** dos autos principais), remanescendo em aberto as duas vagas PCD.

Ora, uma vez que a impetrante, ora agravante, fora classificada na **23ª posição** para o cargo de Escrivão de Polícia Civil e que não houve candidatos aprovados para as vagas PCD, salvo para Agente de Polícia Civil e Delegado de Polícia Civil, conforme resultado final disponibilizado no DOE n. 12.732 (**p. 115**), ainda havia vagas suficientes para ser deferida sua lotação em Rio Branco.

Restou demonstrado que houve insurgência dos candidatos diante da ausência de disponibilização das chamadas vagas PCD à ampla concorrência, conforme requerimento de **páginas 89/92**, apesar disso a agravante não apenas fora lotada em município do interior, como a Escrivã de Polícia Civil Camila Beatriz Gondim da Silva, aprovada na 31ª colocação, veio a ser lotada na 3ª Regional (**p. 134** dos autos principais), algo que as contrarrazões não carrearam maiores luzes.

Por isso, entender-se que a impetração afigura-se consistente, já que a lotação dos Escrivães ou a destinação das vagas PCD, quando não preenchidas, à ampla concorrência não está exclusivamente submetida à discricionariedade e oportunidade, mas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

decorre dos termos do edital, cuja vinculação também alcança a Administração Pública, sob pena de legítima intervenção do Poder Judiciário.

Destaca-se, por oportuno, que uma vez que fora nomeada e empossada a maioria dos candidatos aprovados, salvo aqueles que pediram para serem reclassificados para o final, afigura-se que a insurgência versada no mandado de segurança passa ao largo de aspectos financeiro-orçamentários.

Por fim, impende observar consistente a alegação de urgência, na medida em que o exercício das atribuições do cargo de Escrivão de Polícia em município distante daquele em que reside implica em gastos, cujo ressarcimento, acaso considerado, não ocorrerá senão depois de novo litígio judicial, com o dispêndio de recursos públicos.

Ante o exposto, **confirmando** a decisão de **páginas 204/209**, e **provejo** o agravo de instrumento para o fim de conceder a liminar em mandado de segurança, com a determinação para que a autoridade coatora efetue a lotação da impetrante, ora agravante, no Município de Rio Branco, no prazo de dez dias corridos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada a trinta dias.

Sem custas.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

“DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS ARQUIVADAS.”

Participaram do julgamento os Desembargadores Francisco Djalma (Presidente), Roberto Barros (Relator) e Regina Ferrari (Membro). Presente o Procurador de Justiça Cosmo Lima de Souza. Presente o advogado Isau da Costa Paiva (OAB: 2393/AC).

Kayanna Laura Eliamen da Costa Souza
 Secretária